



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 840654 - AL (2023/0258695-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : ALESSANDRA WEGERMANN E OUTRO  
**ADVOGADOS** : THIAGO PINHEIRO - AL007503  
ALESSANDRA WEGERMANN - AL011439B  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0800191-38.2023.8.02.9002.

Consta dos autos que a prisão preventiva da paciente foi decretada, em 21-07-2023, em razão da suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria majorados (fls. 120-130).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, tendo o desembargador relator indeferido a liminar, nos seguintes termos, no que interessa (fls. 195-215):

"(...)

Suscitam os impetrantes a imperiosa necessidade da concessão da presente ordem de *habeas corpus* em favor da paciente, alegando, para tanto: a) a não observância dos requisitos do art. 313, inciso I, e art. 319, ambos do CPP; b) a primariedade da paciente; e c) o cabimento de medidas cautelares de natureza pessoal distintas da prisão, a exemplo, da prisão domiciliar.

Ocorre que, não obstante a sistemática processual introduzida com a entrada em vigor da lei nº 12.403/11 estabelecadora do chamado 'sistema de progressão afliativa', no bojo do qual a liberdade é a regra; as medidas cautelares específicas, exceção e a prisão preventiva, *ultima ratio*, tenho, por certo, em admitir que, no caso dos autos, a custódia preventiva, sopesados os princípios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade, afigura-se como a única medida judicial apta a acautelar o meio social.

A fim de que a conclusão acima evidenciada seja vista com maior clareza e completude, passo à fiel reprodução do trecho do *decisum* que fundamentou a decretação a medida segregatória cautelar objeto de análise (fls. 84/104 do processo criminal nº 0729184-23.2023.8.02.0001):

(...)

Analizando com a devida acuidade a decisão retrotranscrita proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, sem maiores esforços interpretativos, percebe-se que nela se encontram, de forma pormenorizada e

devidamente fundamentada, a legislação aplicável ao caso, bem como as circunstâncias de fato e de direito que demonstraram a necessidade e adequação da medida segregatória ora aquilatada.

Ademais, para fins de reforço argumentativo, em consulta processual eletrônica realizada junto ao site deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o presente órgão julgador angariou informes no sentido de que a paciente figura como parte passiva em pouco mais de 60 (sessenta) processos judiciais, dentre os quais, aproximadamente 40 (quarenta) são ações penais deflagradas em decorrência do cometimento de crimes contra a honra de autoridades públicas, membros dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, do Ministério Público e da Segurança Pública do Estado de Alagoas. Assim, vejamos:

(...)

Ciente desse panorama, não há outra conclusão senão a de que, o caso em análise é um daqueles nos quais a prisão cautelar se afigura como medida necessária para restabelecer a ordem pública e a coibir reiterada prática delituosa, já que os fatos acima explicitados evidenciam a personalidade da paciente voltada para o cometimento de crimes de uma mesma natureza.

Acrescente-se que, o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade não pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Some-se a isso o fato de que, segundo consta dos autos, o *modus operandi* empregado pela paciente se dá em ambiente digital, por meio da divulgação de *fake news*, que consistem em notícias inverídicas, com intuito de macular a lisura, não só das vítimas, mas das instituições públicas em que elas figuram como membros.

Tais condutas, portanto, agravam-se, em níveis exponenciais, quando, quase sempre, atingem as mais diversas camadas intelectuais da sociedade, não permitindo que os que recebem as *fake news* possam discernir o que é ou não verdade.

E a conduta da paciente vai muito mais além do âmbito da *fake news*, porquanto, propaga-se discursos de ódio (*hatespeech*), materializados por meio da disseminação de mensagens atentatórias a valores coletivos de membros de grupos determinados.

O *hate speech*, releve-se, não contribui para o aperfeiçoamento de um debate racional construtivo, mas, ao contrário, provoca a desestruturação de suas bases, de modo que a sua proibição constitui forma legítima de preservação de um cenário público propício à tomada de decisões consensualmente estruturadas pela coletividade.

Para além disso, frise-se, que, diferente do alegado pelos impetrantes, o Juízo analisou sim, de modo, inclusive, exaustivo, a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que entendeu pelo seu não cabimento

(...)

De mais a mais, alegam os impetrantes que os crimes imputados à paciente não comportam a decretação de prisão preventiva, o que deve ser rechaçado pelos motivos que abaixo seguem.

É certo que, para que seja decretada a prisão preventiva, conforme preceitua o inciso I, do art. 313, do CPP, é necessário que o crime atribuído ao agente seja apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, ou, que se enquadre em uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no seu parágrafo único (identidade civil duvidosa).

No presente caso, foi imputado à paciente a prática dos seguintes crimes paciente, com as respectivas penas:

- Art. 138 do CPB - Calúnia. Pena: Detenção de 6 meses a 2 anos;
- Art. 139 do CPB - Difamação. Pena: Detenção de 3 meses a 1 ano;
- Art. 140 do CPB - Injúria. Pena: Detenção de 1 a 6 meses;
- Art. 141, inciso II, do CPB (majorante) - Crime contra a honra for contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do

Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal: Aumenta-se em 1/3 (um terço);

- Art. 141, § 2º, do CPB (majorante) - Crime cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores - Aumenta-se a pena no triplo.

Em que pese, isoladamente, as penas máximas cominadas não ultrapassarem o *quantum* legal de 04 (quatro) anos, vislumbra-se que o somatório, em concurso, aliado às causas de aumento previstas no art. 141, inciso II e § 2º, do CP, ultrapassa o patamar legal estabelecido.

Já no que se refere à alegada atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP, como as circunstâncias agravantes e atenuantes não podem alterar o limite máximo e mínimo da pena, também não podem ser consideradas no momento da decretação da prisão preventiva, nos termos da Súmula nº 231 do STJ:

(...)

Nessa trilha, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de, nos casos de concurso de crimes, mesmo que os crimes albergados pelo concurso não detenham pena máxima superior a 04 (quatro) anos, uma vez somadas as suas cominações legais, e essa somatória extrapolar o teto legal estipulado pelo inciso I, do art. 313 do CPP (04 anos), será admitida a decretação de prisão preventiva, desde que presentes um dos requisitos do art. 312 do retromencionado diploma legal.

(...)

Em sendo assim, sem maiores divagações, corroboro o entendimento proferido pelo Juízo *a quo* em sua integralidade, devendo ser a prisão preventiva da paciente mantida incólume".

Os impetrantes alegam, de início, que é imperiosa a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF, para possibilitar a apreciação do caso teratológico diretamente na Corte Superior, na medida em que os fatos envolvem uma jornalista de 73 anos, com notícias de tortura e maus tratos na prisão e cujas imputações são de crimes contra a honra, revelando ser de logo uma prisão despropositada, abusiva e ilegal.

Afirmam que embora forçosamente atribua-se a uma conduta várias capitulações com o intuito de aumentar a pena *in abstracto*, fato é que os delitos imputados à paciente possuem penas que não ultrapassam 4 anos. Ademais, haverá a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, já que a paciente possui 73 anos de idade, o que demonstra a manifesta ilegalidade da prisão, proferida em inobservância ao contido no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ainda, defendem que a decisão que decretou a prisão preventiva não foi bem fundamentada, não tendo apresentado dados concretos que justificariam a segregação ou a negativa de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Dizem que a paciente é primária e que nunca descumpriu medidas cautelares impostas em outros processos, o que esvaziaria o argumento utilizado para mantê-la presa.

Requerem, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, no mérito, pleiteiam seja determinado a apuração de eventuais abusos no decreto preventivo.

É o relatório.

Diante das peculiaridades do caso concreto, entendo prudente, antes de apreciar o pedido de liminar, solicitar informações atualizadas ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, notadamente que este último esclareça se foi imposta à paciente alguma medida cautelar nas ações penais que tramitam em seu desfavor e, em caso positivo, se houve algum descumprimento por parte da paciente.

As informações deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministro relator.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente